

## AS NOVAS REGRAS DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



**NEUSA PARUQUE PAULO**  
ASSOCIADA  
[neusa.paruquepaulo@tta-advogados.com](mailto:neusa.paruquepaulo@tta-advogados.com)

O Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado ("CIVA"), aprovado pela Lei 32/2007, de 31 de Dezembro, foi recentemente alterado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, que republicou este diploma.

As principais alterações introduzidas ao CIVA dizem respeito ao âmbito de aplicação espacial deste imposto, às regras de localização das operações, às transmissões de bens e prestações de serviços isentas, bem como às regras de facturação.

Assim, para efeitos de aplicação deste imposto, determina-se que o território Moçambicano para além de toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, passa a ser extensível às zonas onde a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, do leito do mar, do seu subsolo e das águas subjacentes.

*As principais alterações introduzidas ao CIVA dizem respeito ao âmbito de aplicação espacial deste imposto, às regras de localização das operações, às transmissões de bens e prestações de serviços isentas, bem como às regras de facturação.*

Estas alterações vêm alargar o âmbito de incidência do imposto e estabelecer regras mais estritas para efeitos de cumprimento de obrigações de natureza declarativa, o que permitirá um maior controlo por parte da Administração Tributária, agilizando o funcionamento da máquina fiscal.

### **I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI NO ESPAÇO**

A primeira novidade trazida pelo recém aprovado Diploma prende-se com o âmbito de aplicação espacial do Imposto sobre o Valor Acrescentado.



**SÓNIA REIS**  
ASSOCIADA  
[sonia.martinsreis@plmj.pt](mailto:sonia.martinsreis@plmj.pt)

## II. LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

É consagrado um alargamento do âmbito de incidência do IVA nos serviços em cujo prestador não tem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Moçambique e o adquirente seja sujeito passivo de IVA, ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe em Moçambique.

Neste cenário, passaram a estar sujeitos a IVA os seguintes serviços efectuados por via electrónica:

- i) fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de página Web, manutenção à distância de programas e equipamentos;
- ii) fornecimento de programas e respectiva actualização;
- iii) fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados;
- iv) fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer;
- v) prestação de serviços de ensino à distância;
- vi) outros serviços análogos.

*Estas alterações vêm alargar o âmbito de incidência do imposto e estabelecer regras mais estritas para efeitos de cumprimento de obrigações de natureza declarativa, o que permitirá um maior controlo por parte da Administração Tributária, agilizando o funcionamento da máquina fiscal.*

## III. ISENÇÕES

### Operações internas

Passam a estar isentas de IVA nas operações internas (i) as máquinas de escrever com caracteres braille, impressoras de agulha e seringas (ii) as transmissões de bens a utilizar como matérias-primas, produtos intermédios e componentes para o fabrico de medicamentos, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Serviço Nacional de Saúde, previstos na Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo III ao Código do IVA (iii) o serviço de transporte público de passageiros; (iv) as prestações de serviços efectuadas na abertura de canais, ceifa, drenagem, fornecimento de água para irrigação, limpeza de vales de drenagem, pulverização da terra efectuadas no âmbito da actividade agrícola.

### Exportação, operações assimiladas e transportes

As entidades diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique e os organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique passam a estar isentas de IVA nas prestações de serviços de que sejam destinatárias, sendo que se mantém a isenção aplicável às transmissões de bens.

Outra novidade é a das transmissões de taras ou embalagens, que servem de invólucro de mercadorias a exportar passem a fazer do escopo de isenção deste imposto.

## IV. DIREITO À DEDUÇÃO DO IMPOSTO

As regras sobre o nascimento do exercício do direito à dedução, previstas na Lei 32/2007 de 31 de Dezembro, foram parcialmente alteradas por se mostrarem desconformes com a realidade actual de Moçambique. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, sendo que ao abrigo do mesmo diploma o pedido de reembolso era admissível nos casos em que se verificava um excesso de 50.000,00MT em 12 meses consecutivos.

De acordo com as alterações introduzidas ao Código do IVA, o reembolso passa a poder ser solicitado se passados 4 meses relativamente ao período de início do excesso, persistir um crédito superior a 100.000,00MT a favor do sujeito passivo.

Estabelece-se ainda que, independentemente do prazo de 4 meses acima referido, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso quando tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00MT, devendo considerar sequencialmente os créditos mais antigos. Esta possibilidade vem-se juntar às já anteriormente previstas possibilidades de solicitar o reembolso, independentemente do prazo de 4 meses, quando se verifique cessação de actividade ou quando o sujeito passivo pratique exclusivamente operações isentas de imposto, quando atinja um volume de negócios igual ou inferior a 750.000,00MT ou esteja sujeito ao regime de tributação simplificada.

## V. OBRIGAÇÕES EM SEDE DO IVA

No que concerne aos requisitos de emissão de facturas e documentos equivalentes, passa a estabelecer-se de forma clara e objectiva que as facturas ou documentos equivalentes devem ser emitidos em língua e moedas nacionais, bem como passa a ser um elemento obrigatório destes documentos o número de identificação bancária (NIB) para o qual é efectuado o pagamento do Estado.

Acresce que na emissão de facturas ou documentos equivalentes cujo conteúdo seja processado por via electrónica se estabelece que o sujeito passivo deve usar *software* específico de facturação autorizado pela Administração Tributária, bem como os sujeitos passivos devem submeter electronicamente à Administração Tributária os dados relativos às facturas emitidas em cada operação de transmissão de bens ou serviços, com recurso à e-facturação ou máquinas fiscais. A utilização de *software* específico que carece de autorização da Administração Tributária assume uma extrema relevância para os sujeitos passivos não apenas por motivos de controlo das operações sujeitas a IVA pela Administração Tributária, mas também para evitar contingências fiscais e a aplicação de potenciais multas pela falta de cumprimento desta obrigação por esta autoridade.

Estabelece-se ainda que nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços, torna-se obrigatório fazer a menção "IVA incluído".

Relativamente às obrigações especiais, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado passam a estar obrigados a apresentar em duplicado até ao último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, nas Direcções de Áreas Fiscais, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de cobrança, a que estão adstritos, uma declaração onde constem as compras e vendas ou serviços prestados durante o ano anterior.

Uma última nota para referir que o novo diploma revoga a isenção concedida ao abrigo da Lei 3/2012 de 23 de Janeiro, ou seja, a aquisição de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa.

*Uma última nota para referir que o novo diploma revoga a isenção concedida ao abrigo da Lei 3/2012 de 23 de Janeiro, ou seja, a aquisição de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa.*

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com).

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique  
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com) . [www.tta-advogados.com](http://www.tta-advogados.com)